

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 489, de 2008, que *altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 489, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, que pretende contribuir para a escolha de alimentação saudável.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de § 5° ao art. 11 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, com o objetivo de instituir o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, nos rótulos das embalagens dos alimentos, de acordo com a sua composição nutricional.

Na justificção, o autor pondera a respeito do crescimento vertiginoso da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Demonstra apreensão com a falta de tempo e de informação apropriada, o que leva as pessoas a substituírem os pratos saudáveis por lanches rápidos e refrigerantes.

Menciona, também, que a gordura visceral ou abdominal, responsável por acumular substâncias nocivas causadoras da diabetes e por oferecer resistência à insulina, pode ser reduzida mediante a adoção de hábitos de alimentação saudável.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Em relação ao mérito, tendo em vista o incremento expressivo, ao longo dos últimos anos, no número de obesos, diabéticos e pacientes de doenças cardiovasculares, é de realçar que o projeto de lei em referência vem fornecer um alerta para o consumidor a respeito da qualidade da alimentação a ser ingerida. Trata-se, portanto, de educar o consumidor brasileiro a buscar uma alimentação saudável.

A proposta define uma nova forma de informar clara e ostensivamente o consumidor a respeito da qualidade nutricional do alimento. Nota-se que a proposição vem ao encontro da regra contida no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que preceitua, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Ademais, está conforme com o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, inclusive sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se depreende, o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Dessa forma, consideramos relevante e meritório o PLS nº 489, de 2008, porquanto, se convertido em lei, auxiliará no combate aos graves problemas de saúde pública já assinalados e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento das normas básicas sobre alimentos. Com efeito, a proposição representa um avanço efetivo para a tutela do consumidor.

No entanto, consideramos necessária a apresentação de duas emendas à proposição. A primeira objetiva aprimorar o texto da ementa. A segunda delas, além de incluir reparos de técnica legislativa, retira do projeto a definição das cores a serem usadas nos respectivos selos de identificação, deixando essa escolha para ser tratada em regulamentação, se a proposta for convertida em lei.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos das embalagens dos

alimentos contenham identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.”

EMENDA Nº █ CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 11.**
.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos das embalagens de alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com a sua composição nutricional, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator